

POR UMA RELEITURA DO DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS: DO INTEGRACIONISMO AO INTERCULTURALISMO

Thimotie Aragon Heemann

*FOR A REAPPRAISAL OF INDIGENOUS LAW:
FROM INTEGRATIONISM TO INTERCULTURALISM*

RESUMO

O artigo versa sobre a evolução do Direito dos Povos Indígenas no Estado brasileiro, demonstrando como a influência do fenômeno conhecido como convencionalização do Direito operou nesse Direito e tornou efetiva a transição entre paradigmas, do movimento integracionista para o chamado interculturalismo dos direitos humanos. Essa transição fez com que os indígenas e suas comunidades fossem reconhecidos como sujeitos autônomos de direitos. São apontados, neste texto, ainda, os consectários da Constituição Federal de 1988 e do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Direito dos Povos Indígenas, bem como é proposta uma nova hermenêutica para os povos indígenas com base na concepção de jogos de linguagem formulada por Ludwig Wittgenstein.

» **PALAVRAS-CHAVE:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS. INTERCULTURALISMO. DIREITOS HUMANOS. CONVENCIONALIZAÇÃO DO DIREITO.

ABSTRACT

This article discusses the evolution of indigenous rights in Brazilian law, showing how the phenomenon known as conventionality of law occurred in regard to indigenous law, leading to a paradigm transition from the former integrationist position to what is known as interculturalism of human rights, which recognizes indigenous individuals and communities as autonomous subjects of rights. This article points out the consequences the advent of the 1988 Federal Constitution and international human rights law had in relation to indigenous law; it also proposes a new hermeneutics of indigenous peoples based upon the conception of language games formulated by Ludwig Wittgenstein.

» **KEYWORDS:** CONSTITUTIONAL LAW. INDIGENOUS RIGHTS. INTERCULTURALISM. HUMAN RIGHTS. CONVENTIONALITY OF LAW.

1 POR UMA TRANSIÇÃO DE PARADIGMA NO DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS: DO INTEGRACIONISMO AO INTERCULTURALISMO

No ano de 1973, foi editada, no Estado brasileiro, a principal norma sobre o Direito dos Povos Indígenas até o momento, qual seja, o Estatuto do Índio, com o objetivo principal de integrar todo e qualquer indígena à sociedade majoritária. Não é por acaso que o artigo 1º da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) prevê que: “esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”. Ora, a intenção do legislador brasileiro na época da edição do referido estatuto foi, de forma desrespeitosa e preconceituosa, conceber a condição de indígena como algo passageiro e transitório, uma vez que, com

o passar do tempo, todos os indígenas deveriam se integrar à sociedade majoritária, caracterizando o que a doutrina especializada denomina de paradigma integracionista.¹

Assim, os membros das comunidades indígenas passavam por um processo de assimilação cultural, na medida em que eram classificados inicialmente como índios não integrados e, ao longo desse referido processo, passavam a ser denominados como índios em vias de integração e, por fim, índios integrados. Ocorre que tal situação refletia um viés colonizador por parte da sociedade majoritária, o que não pode mais ser admitido nos dias atuais; afinal, vigora no mundo globalizado a chamada teoria da relatividade cultural, que preconiza a inexistência de hierarquia entre as culturas e a impossibilidade de sobreposição de uma cultura a outra.²

Outrossim, ser membro de uma comunidade indígena é uma questão de identidade cultural, que deve ser fomentada, preservada e desenvolvida por todos os indivíduos, sejam eles indígenas, sejam membros da sociedade envolvente.

Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988 bem como com a ratificação da Convenção 169 da OIT, o Brasil passou a adotar um modelo de Estado Pluriétnico,

não mais pautado em pretendidas homogeneidades, garantidas ora por uma perspectiva de assimilação, mediante a qual sub-repticiamente se instalam entre os diferentes grupos étnicos novos gostos e hábitos, corrompendo-os e levando-os a renegarem a si próprios ao eliminar o específico de sua identidade, ora submetendo-os forçadamente à invisibilidade (PEREIRA, s.d.).

O artigo 215, *caput* e §1º, da Constituição Federal de 1988 é tratado como marco da pluriétnicidade no Estado brasileiro, uma vez que impõe ao Estado a obrigação de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais bem como a obrigação de proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e às de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Os dispositivos da Convenção 169 da OIT caminham no mesmo sentido, pois reconhecem o direito de ser e de permanecer índio por aqueles que assim desejarem e se autorreconhecerem.

É nessa perspectiva, à luz da Constituição Federal de 1988 e da Convenção 169 da OIT, que o Direito dos Povos indígenas tornou obsoleto o paradigma do integracionismo e passou a ser regido pelo paradigma do interculturalismo.

Primeiramente, é de suma importância ressaltar a diferença entre o chamado multiculturalismo e o interculturalismo. Embora ambas as concepções reconheçam a existência e a autonomia de diversas culturas, o multiculturalismo representa a multiplicidade de culturas em um determinado *locus*, reconhecendo, no entanto, uma hegemonia da sociedade majoritária sobre as culturas minoritárias, flertando com o fenômeno denominado por Boaventura de Souza Santos de canibalização cultural. Já o interculturalismo pode ser definido como o contato e o intercâmbio entre culturas em condições de igualdade. É importante ressaltar que tais contatos e experiências não devem ser visualizados unicamente em termos étnicos, mas também como um processo de comunicação e aprendizagem permanente entre pessoas, grupos, conhecimentos, valores e tradições.³

Assim, com base em um diálogo intercultural proporcionado pelo paradigma do interculturalismo dos direitos humanos, expressivo número de autores da doutrina especializada já reconhece a não recepção de diversos dispositivos inseridos no Estatuto do Índio, pois boa parte dos artigos da Lei n. 6.001/73 reflete os ideais do paradigma integracionista, não mais concebido nem tolerado após o advento da Constituição Federal de 1988 e da ratificação da Convenção 169 da OIT pelo Estado brasileiro.⁴ Portanto, foi fundamental, na transição de paradigma ocorrida no Direito dos Povos Indígenas, que os membros das comunidades indígenas deixassem de ser objeto de tutela e passassem a ser encarados como sujeitos autônomos de direitos. No entanto, a referida transição de paradigma e o reconhecimento de novos direitos às comunidades indígenas jamais haveriam ocorrido, se não fosse por intermédio dos tratados e dos documentos internacionais de direitos humanos celebrados pelo Estado brasileiro, conforme se demonstrará a seguir.

1.1 A CONVENCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS: UM CAMINHO SEM VOLTA

Em virtude do seu caráter alográfico,⁵ o direito passa atualmente por um estágio de convencionalização, no qual se buscam interpretar as normas domésticas à luz dos tratados internacionais.⁶ No âmbito do Direito dos Povos Indígenas, o movimento de interpretação das normas domésticas com base nos tratados e nas convenções internacionais ratificados pelo Estado brasileiro é ainda mais forte e visível, visto que a principal norma acerca da matéria no Brasil foi editada há mais de quarenta anos. Ora, é evidente que, com o passar do tempo, toda e qualquer legislação interna acaba se tornando obsoleta, devendo, por isso, ser atualizada pelo Poder Legislativo. Ocorre que, no âmbito do Direito dos Povos Indígenas, o legislador brasileiro parece não demonstrar interesse ou preocupação em corrigir as assimetrias e as lacunas ocasionadas pelo decurso de mais de quatro décadas da edição do Estatuto do Índio.⁷

Desse modo, não restou outra opção aos aplicadores do direito senão se valer dos tratados e das convenções de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, para corrigir as assimetrias causadas ao Direito dos Povos Indígenas pela inércia do legislador brasileiro. Assim, diversos documentos internacionais costumam ser utilizados pelos tribunais em decisões que envolvem direitos e interesses das comunidades indígenas. Entre os mais conhecidos, estão a Convenção 169 da OIT — principal convenção internacional ratificada pelo Estado brasileiro acerca do Direito dos Povos Indígenas —, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a recente Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas, esta última formulada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) no ano de 2016.

Portanto, em virtude do descaso do legislador brasileiro para com as comunidades indígenas e com fulcro no princípio da máxima proteção aos índios,⁸ é possível concluir que o movimento de convencionalização do Direito dos Povos Indígenas é um caminho sem volta, pois as comunidades indígenas brasileiras não podem (e não devem!) ficar à mercê do grupo majoritário representado no

Congresso Nacional, sob pena de autorizarem uma asfixia do grupo minoritário por parte da sociedade envolvente.

2 A GRAMÁTICA INTERCULTURAL DO DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS E A HERMENÊUTICA DIATÓPICA

Já há algum tempo, o uso da linguagem e as questões semânticas deixaram de ser tratadas como temas perpendiculares no cotidiano do intérprete do direito e passaram a possuir papel de suma importância na sua atividade. Em sua clássica obra *Investigações Filosóficas*, o alemão Ludwig Wittgenstein desenvolveu o conceito de jogos de linguagem, segundo os quais o significado das palavras não deve ser compreendido como algo fixo e delimitado, como uma propriedade que emana do enunciado linguístico, e sim como algo que as expressões linguísticas exercem em um contexto determinado e com objetivos específicos. Logo, para o filósofo, o significado pode variar, dependendo do contexto em que a palavra é inserida e do propósito desse uso (WITTGENSTEIN, 1988).

Com base na ideia de jogos de linguagem formulada por Wittgenstein, é possível perceber que a linguagem e a semântica de cada palavra possuem papel de destaque no contexto social, além de retratarem o nível de evolução de determinada sociedade em decorrência da utilização desta ou daquela palavra. Assim, a linguagem e as questões semânticas variam de acordo com as condições de tempo, local e cultura,⁹ motivo pelo qual a hermenêutica do Direito dos Povos Indígenas deve ser reconstruída, pautada pelas experiências geradas pelo interculturalismo e com fulcro no já referido movimento de convencionalização do ramo do direito em estudo.

Desse modo, a partir da irradiação dos efeitos do Interculturalismo dos Direitos Humanos no Direito dos Povos Indígenas, uma série de palavras e expressões tornaram-se obsoletas e devem ser retiradas do vocabulário cotidiano daqueles que lidam com a temática.

Primeiramente, há que se fazer uma diferenciação entre direito indígena e direito indigenista. O **direito indigenista** é aquele produzido pela sociedade envolvente, leia-se, Poder Legislativo, com aplicação direta e imediata na vida cotidiana das comunidades indígenas; um exemplo é o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973). Já o **direito indígena** corresponde às normas jurídicas produzidas e aplicadas pela própria comunidade indígena, tais como costumes e sanções penais indígenas. Acerca da diferença entre direito indígena e direito indigenista, é a lição de Vitorelli:

Tecnicamente, direito indigenista é o nome adequado a designar o direito, produzido pelo grupo dominante, que trata da condição indígena. A expressão direito indígena se destinaria a designar o direito produzido pelo próprio grupo indígena. Em inglês, a primeira expressão é referida como *indigenous law*, enquanto a segunda é designada como *indian Law* (2016, p. 25).

Continuando a tratar da gramática intercultural indígena, uma das formas de se referir aos membros de comunidades indígenas que deve ser prontamente eliminada do vocabulário daqueles que tratam da matéria é o termo “silvícola”. Segundo o Dicionário Aurélio, a palavra “silvícola” significa “quem nasce ou vive na selva; selvagem.” Neste caso, o próprio significado da palavra já

demonstra um tom de preconceito para com os indivíduos membros de comunidades tradicionais; a partir do Interculturalismo dos Direitos Humanos e da eficácia irradiante dos tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Estado brasileiro, não cabe ao intérprete do direito utilizar uma expressão preconceituosa e arcaica. Além disso, tal expressão não retrata a atual situação das comunidades indígenas brasileiras, uma vez que boa parte dessas comunidades possui relação com a vida urbana e fala a língua portuguesa.

Em relação à coletividade de índios, os termos “tribo” e “aldeia” também devem ser considerados obsoletos e excluídos do vocabulário do Direito dos Povos Indígenas. Tais termos transmitem a ideia de que toda e qualquer comunidade indígena possuiria seu *modus vivendi* atrelado a costumes e práticas primitivas e pouco desenvolvidas, o que não pode ser encarado como verdade. Além disso, tais termos perpassam a ideia de que os membros das comunidades indígenas seriam individualmente incapazes, fato que também destoaria da realidade; o reconhecimento da incapacidade civil do indígena pelo simples fato de ter nascido no seio de uma comunidade indígena é um consectário do integracionismo, paradigma ultrapassado no atual Direito dos Povos Indígenas.

Também não deve ser encarada como correta a utilização do termo “aculturado” para se referir a determinado indígena, visto que, superado o antigo paradigma do Direito dos Povos Indígenas, pouco importa se determinado membro de uma comunidade indígena está ou não envolvido com a cultura predominante da sociedade envolvente.

A pior e mais danosa classificação aplicada aos indígenas brasileiros, lamentavelmente ainda usada no ordenamento jurídico brasileiro, é a que, a partir do Estatuto do Índio, diferencia os indígenas em isolados, em vias de integração e integrados. Trata-se de uma classificação obsoleta, que foi idealizada com base no paradigma do integracionismo, ou seja, com o viés de conferir destinação útil ao índio mediante sua integração à cultura da sociedade envolvente. Conforme já dito, entende-se que, à luz da Constituição Federal de 1988, tal classificação não teria sido recepcionada, uma vez que, com a consolidação do atual Estado Democrático de Direito, a classificação em comento violaria a própria dignidade dos indígenas. Infelizmente, essa classificação ainda vem sendo utilizada pelos tribunais superiores,¹⁰ embora já existam decisões que classificam tais critérios como arcaicos, preconceituosos e obsoletos.¹¹

Outra questão pouco debatida, embora não se trate propriamente de questão terminológica ou semântica, é a suposta “incapacidade” do indígena pela simples condição de ser índio; uma instância notória da qual emerge essa noção se encontra no Código Civil brasileiro, que põe em xeque a capacidade civil plena dos indígenas, ao prever, em seu artigo 4º, parágrafo único, que: “A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.”

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), o regime das incapacidades passou por substancial modificação: atualmente, apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos são absolutamente incapazes. Todavia, o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência manteve,

no Código Civil brasileiro, o artigo que trata da capacidade civil dos indígenas. A lei especial a que se refere o artigo 4º, parágrafo único, do CCB é o Estatuto do Índio, diploma legislativo idealizado à luz do obsoleto e preconceituoso paradigma integracionista, conforme já referido neste artigo. Nesse sentido, o artigo 9º da referida lei dispõe que, para que o índio seja considerado capaz de praticar normalmente os atos da vida civil,

[...] poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar após preenchidos os requisitos legais, quais sejam: ter idade mínima de 21 anos; conhecimento da língua portuguesa; habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional; e razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional (Art. 9º, Lei n. 6.001/73).

Assim, à luz do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, c/c os dispositivos constitucionais e convencionais já apontados, é possível concluir que o regramento da (in)capacidade indígena previsto no Estatuto do Índio viola os tratados internacionais de direitos humanos sobre a matéria, além de não ter sido recepcionado pela própria Constituição Federal de 1988, e deve ser aplicado aos membros das comunidades indígenas o regime geral das (in)capacidades disposto no Código Civil brasileiro.

Mas nem tudo está perdido. Como forma de proporcionar um diálogo intercultural dos direitos humanos, Boaventura de Souza Santos propõe o que denomina hermenêutica diatópica, que, em breve síntese, consiste na compreensão mútua dos distintos universos de sentidos das culturas envolvidas no diálogo, para que se consiga alcançar a universalidade dos direitos humanos construída por diversas concepções culturais. O objetivo principal da hermenêutica diatópica é conscientizar ao máximo o intérprete do direito sobre a incompletude existente em todas as culturas do mundo, propondo, então, um diálogo que se desenvolva com um pé numa cultura, e outro, noutra, materializando um verdadeiro diálogo intercultural (SANTOS, 2008, p. 3). Assim, é a partir dessa ideia formulada pelo sociólogo português que deve ser pensada a atual gramática intercultural de Direito dos Povos Indígenas, haja vista que os *standards* e a terminologia utilizada nesse ramo do direito não devem ser impostos pela sociedade envolvente, mas concebidos a partir de um diálogo intercultural entre a sociedade majoritária e as comunidades indígenas.

Desse modo, valendo-se da concepção de hermenêutica diatópica como ponto de partida e com o auxílio do efeito purificador¹² dos tratados internacionais de direitos humanos sobre o arcabouço normativo brasileiro, as expressões acima mencionadas devem ser excluídas da gramática intercultural do Direito dos Povos Indígenas, e o intérprete do direito deve utilizar as expressões “índio” ou “indígena”, para se referir ao membro de uma comunidade indígena, e as designações “comunidade”, “povo” ou “grupo”, para se referir à coletividade de índios.¹³

3 OS CONECTÁRIOS DO INTERCULTURALISMO NO DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS

3.1 O DIREITO AO AUTORRECONHECIMENTO

O primeiro e mais conhecido conectário do Interculturalismo dos Direitos Humanos no Direito dos Povos Indígenas é o direito ao autorreconhecimento. Conforme dispõe o artigo 2º, inciso I, da Convenção 169 da OIT, cabe à própria comunidade indígena decidir quem é ou não indígena. Assim, não compete à sociedade dominante, exterior àquela cultura, decidir quem é ou não indígena, mas apenas ao indivíduo e ao grupo do qual ele afirma ser membro. Isso, porque não há ninguém melhor do que os próprios membros da comunidade tradicional, já inseridos naquela cultura, para reconhecer seus semelhantes. Trata-se do chamado critério da autoatribuição de identidade, também chamado de autodefinição ou autorreconhecimento. Sobre os benefícios do critério do autorreconhecimento, explica Sarmento:

Trata-se de critério extremamente importante, na medida em que parte da correta premissa de que, na definição da identidade étnica, é essencial levar em conta as percepções dos próprios sujeitos que estão sendo identificados, sob pena de chancelarem leituras etnocêntricas ou essencialistas dos observadores externos provenientes de outra cultura, muitas vezes repletas de preconceito. A ideia básica, que pode ser reconduzida ao princípio da dignidade da pessoa humana, é de que na definição da identidade não há como ignorar a visão que o próprio sujeito de direito tem de si, sob pena de se perpetrarem sérias arbitrariedades e violências, concretas ou simbólicas (2010, p. 302).

Na mesma linha da Convenção 169 da OIT, o artigo 2º do Estatuto dos Quilombolas reconhece expressamente o critério do autorreconhecimento como fórmula utilizada para definir quem deve ou não ser considerado quilombola.¹⁴ Ainda, os tribunais superiores já começam a reconhecer o critério do autorreconhecimento como a melhor saída para aferir quem deve ou não ser considerado membro de uma comunidade indígena.¹⁵

Assim, foi deixado de lado o critério obsoleto e preconceituoso estabelecido pelo Estatuto do Índio, no qual se conferia aos membros da sociedade envolvente decidir quem seria ou não “categorizado” como indígena.

3.2 O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO

Um segundo conectário da influência do Interculturalismo dos Direitos Humanos no Direito dos Povos Indígenas foi o reconhecimento do direito à autodeterminação dos povos indígenas como norma cogente.¹⁶ Nessa linha, o preâmbulo da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas prevê o direito à autodeterminação dos povos indígenas, afirmando que “nada do disposto na presente Declaração poderá ser utilizado para negar a povo algum seu direito à autodeterminação, exercido em conformidade com o direito internacional.”

Foi a partir da mudança de paradigma no Direito dos Povos Indígenas que essas comunidades passaram a gozar, de forma efetiva, do direito à autodeterminação, que, nas palavras de Albuquerque, pode ser definido como:

[...] um direito enquanto conjunto de regras, normas, padrões e leis reconhecidas socialmente que garantem a determinados povos, segmentos ou grupos sociais o poder de decidir seu próprio modo de ser, viver e organizar-se política, econômica, social e culturalmente, sem ser subjugados ou dominados por outros grupos, segmentos, classes sociais ou povos estranhos à sua formação específica (2008, p. 148).

A Organização das Nações Unidas (ONU) divide o direito à autodeterminação em duas face-
tas,¹⁷ quais sejam, a autodeterminação externa e a autodeterminação interna. Enquanto a primeira
corresponde à garantia de não sofrer dominação estrangeira, a segunda compreende o direito de se
autogovernar e de preservar a sua identidade cultural e linguística.

Especificamente sobre o reconhecimento aos povos indígenas do direito à autodetermina-
ção, Anjos Filho esclarece que:

[...] não há qualquer dúvida quanto ao fato de que os povos indígenas são titulares do di-
reito à autodeterminação, o qual é necessário para o alargamento das suas possibilidades
de escolha e para o incremento do bem-estar de todos os seus integrantes (2013, p. 591).

Assim, a autodeterminação das comunidades indígenas, direito previsto na referida decla-
ração onusiana, corresponde à organização social positivada no artigo 231, *caput*, da Constituição
Federal de 1988.¹⁸ Outrossim, esse direito deve ser compreendido como uma concessão de auto-
nomia às comunidades indígenas, e não sob a perspectiva de soberania, uma vez que o direito à
autodeterminação dos povos indígenas não confere aos mesmos o direito de secessão.¹⁹ Portanto, a
autonomia referente à autodeterminação é aquela de índole interna, e o seu conteúdo é preenchi-
do tanto pela autonomia territorial (terra indígena é uma terra demarcada e diferente da terra não
indígena) quanto pela autonomia cultural, visto que a sociedade indígena tem direito de possuir a
própria cultura, independentemente da cultura predominante na sociedade envolvente. Logo, é do
direito à autodeterminação dos povos indígenas que acaba por decorrer a construção de um direito à
diferenciação social, popularmente conhecido como “direito à diferença.”²⁰

Portanto, é forçoso concluir que o direito à autodeterminação é uma das grandes conquistas da
história recente das comunidades indígenas, que visa proteger os referidos povos da situação de jugo
colonial e da dominação por parte da sociedade envolvente.²¹ Ademais, negar às comunidades indí-
genas o direito à autodeterminação seria absolutamente incoerente com o atual estágio da proteção
internacional de direitos humanos, o qual garante aos povos indígenas diversos direitos, como liber-
dade, igualdade, direito ao desenvolvimento, direito à identidade cultural e linguística, dentre outros.

3.3 O DIREITO À CONSULTA

O terceiro e talvez mais importante consectário do Interculturalismo dos Direitos Humanos
no Direito dos Povos Indígenas é justamente o célebre direito à consulta.

Segundo o art. 6º da Convenção 169 da OIT, principal diploma normativo das comunidades
tradicionais no plano internacional, as comunidades indígenas possuem o direito de consulta e par-
ticipação antes da imposição de qualquer tipo de política pública que as possa afetar.

Embora o Supremo Tribunal Federal não reconheça a absoluta obrigatoriedade do direito de consulta às comunidades indígenas,²² a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos entende de maneira diversa, fixando, inclusive, um *iter* procedimental para ser seguido na aplicação desse direito. Primeiramente, a consulta deve ser **prévia**, quer dizer, o ato de consulta deve ser realizado antes da imposição de qualquer política pública que possa afetar os membros da comunidade indígena. Em seguida, a consulta deve ser **livre**, afinal, os membros da comunidade indígena devem exprimir a sua vontade de forma livre e desembaraçada, não podendo ser coagidos no momento do ato de consulta.²³ Por fim, a consulta deve ser **informada**, ou seja, realizada de boa-fé, de modo que os membros da comunidade indígena entendam o assunto em pauta. Deste modo, o ato de consulta deve ser culturalmente situado, a fim de que a população da comunidade indígena consiga internalizar a controvérsia que deva ser dirimida. Sobre o *iter* procedimental do direito de consulta, é a lição de Pereira:

Essa consulta tem por pressuposto, portanto, o domínio desses povos sobre a sua existência, e a expectativa de que, eventualmente, ações externas sobre ela se projetem. A consulta deve ser prévia ('sempre que sejam previstas'), bem informada (conduzida 'de boa-fé'), culturalmente situada ('adequada às circunstâncias') e tendente a chegar a um acordo ou consentimento sobre a medida proposta (2016, p. 179).

Nessa mesma linha de raciocínio, é importantíssimo o papel do Ministério Público como agente fiscalizador desse *iter* procedimental do direito de consulta às comunidades indígenas; afinal, o direito de consulta é um dever do Estado e não uma obrigação das comunidades indígenas. Portanto, além do ajuizamento de ações civis públicas na esfera judicial, instrumentos extrajudiciais como o inquérito civil, o termo de ajustamento de conduta, o procedimento administrativo e os procedimentos preparatórios podem ser utilizados pelo agente ministerial como instrumento de fiscalização e concretização do direito à consulta. Acerca do papel do Ministério Público na fiscalização e na concretização do direito de consulta às comunidades indígenas, é o magistério de Mattos:

Nesse norte, ante a certeza de que a consulta é um direito positivado no ordenamento jurídico pátrio e, ao mesmo tempo, um instrumento que visa à implementação da democracia participativa em relação às comunidades indígenas, cabe ao Ministério Público (estadual ou federal) exigir a sua realização sempre que houver a intenção da prática de qualquer ato administrativo ou legislativo que possa afetar estes povos, zelando, ademais, para que todas as suas características sejam plenamente observadas (2015, p. 116).²⁴

Ainda sobre o direito de consulta, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece uma diferença entre consulta e consentimento. O dever de obter o consentimento das comunidades indígenas é exigido nas hipóteses de grandes empreendimentos que possam vir a provocar a perda do território indígena ou a comprometer significativamente a relação da comunidade indígena com a sua terra, o que, neste caso, inclui o acesso aos recursos fundamentais que fomentam a existência do grupo e de suas tradições culturais. Já o dever de consulta prévia, informada e de boa-fé, é necessário em razão de fatos que não envolvam a perda da terra indígena, nem possam comprometer significativamente a relação da comunidade tradicional com a sua terra.²⁵

Em matéria de produção legislativa, não se pode deixar de mencionar a não convencional e inconstitucional PEC 215/2000, que trata da transferência do processo de demarcação de terras in-

dígenas da competência administrativa do Executivo para o Legislativo, exemplo claro da tentativa de cercear direitos indígenas, como o direito à consulta. A principal crítica proferida pelos defensores dos direitos dos povos indígenas ao projeto de emenda à Constituição que tramita no Senado Federal é justamente o dado já referido, qual seja, o de que a PEC 215 visa a transferir ao Congresso Nacional a decisão final sobre as demarcações de terras indígenas (atualmente, essa decisão é de competência do Executivo). Assim, se a PEC 215/2000 for aprovada pelo Congresso Nacional, uma minoria étnica, qual seja, os povos indígenas, passará a ter a fruição e o gozo de seus direitos fundamentais submetidos ao bel-prazer de uma maioria política, havendo uma forte tendência de asfixia dos direitos da minoria étnica.²⁶

Outrossim, o direito de consulta previsto na Convenção 169 da OIT e amplamente debatido na jurisprudência nacional e internacional não deve ser confundido com a situação conhecida como “oitiva constitucional,” prevista no art. 231, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que consiste na situação na qual o Congresso Nacional ouve as comunidades indígenas como pressuposto para autorizar, ou não, um empreendimento hidrelétrico ou minerário que aproveite seus recursos naturais.²⁷

Deste modo, é imperioso concluir que o direito à consulta constitui importante instrumento de democratização dos atos e das políticas públicas que envolvam direitos e interesses das comunidades indígenas, fomentando a participação ativa de seus membros e servindo como forma de combater o chamado racismo ambiental.²⁸

CONCLUSÃO

Com base na perspectiva exposta no presente artigo, não restam mais dúvidas sobre a importância dos tratados e dos documentos internacionais de direitos humanos no Direito dos Povos Indígenas, uma vez que foi a partir do movimento de convencionalização desse ramo do direito que as comunidades indígenas e seus integrantes passaram a ser encarados como sujeitos autônomos de direitos e não como meros objetos de tutela, consolidando, de forma efetiva, a transição do paradigma integracionista para o paradigma do interculturalismo. Assim, é possível concluir que o atual estágio de proteção dos povos indígenas é um caminho sem volta, pois o feixe de novos direitos conquistados pelas comunidades indígenas está cada vez mais consolidado no ordenamento jurídico brasileiro.

Ser índio não deve ser encarado como algo transitório e negativo; pelo contrário, o *ethos* de uma comunidade indígena é algo que deve ser respeitado, fomentado e preservado, posto que, parafraseando Ronald Dworkin em sua clássica obra *A Virtude Soberana: a Teoria e a Prática da Igualdade*, todos são livres e iguais, merecem o mesmo respeito e a mesma consideração por parte do Estado e devem ter respeitados os seus planos de vida. Aprovado em: 19/10/2017. Recibo em: 30/8/2017.

NOTAS

¹“O primeiro deles é o Estatuto do Índio, editado em 1973, sob um paradigma totalmente integracionista. A condição indígena seria algo harmoniosamente eliminado por intermédio da integração dos direitos à comunhão nacional.” (VITORELLI, 2016, p. 25).

²Sobre a teoria da relatividade cultural, ver KAYSER, 2010.

³Sobre a diferença entre interculturalismo e multiculturalismo, bem como o fenômeno conhecido como *canibalização cultural*, ver SANTOS (2008).

⁴Sobre o regime paternalista e atentatório aos direitos humanos dos povos indígenas, é a lição de Daniel Sarmento: “Tal regime, além de violar tratados internacionais de que o Brasil é signatário — notadamente a Convenção 169 da OIT —, é francamente inconstitucional, não só porque inconciliável com o discurso da Constituição de valorização das culturas indígenas e de empoderamento dos índios e das suas comunidades (CF, art. 231, *caput* e 232), como também pela ostensiva incompatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, seja na dimensão da autonomia, seja naquela do reconhecimento. Quanto à última, parece ser desnecessário enfatizar o quanto é desrespeitoso e degradante tratar alguém como incapaz de estar inserido em uma cultura diferente do *mainstream*.” (SARMENTO, 2017, p. 264).

⁵O direito é alográfico porque o texto normativo não se completa no sentido nele impresso pelo legislador; afinal, a completude do texto somente é alcançada no momento em que o sentido por ele expressado é produzido, como nova forma de expressão, pelo intérprete. Sobre o caráter alográfico do direito, ver GRAU, (2016, p. 38).

⁶A impossibilidade de se decretar a prisão do depositário infiel com base nas normas internacionais de direitos humanos materializa o fenômeno da *convencionalização do direito*. Para um maior aprofundamento sobre este tema, ver CARVALHO (2015).

⁷Já se arrasta na Câmara dos Deputados desde 1991 o PL 2.057/91, denominado “Estatuto dos Povos Indígenas”. No Senado Federal, está em trâmite o PLS 169/2016, também denominado “Estatuto dos Povos Indígenas”. Até o presente momento, pouco se discutiu acerca de tais projetos, o que demonstra um total descaso do legislador brasileiro para com as comunidades indígenas.

⁸Segundo Robério Nunes dos Anjos Filho, a Constituição Federal de 1988 adotou uma série de princípios reitores acerca do Direito dos Povos Indígenas, entre eles o princípio da máxima proteção aos índios, que fez nascer o chamado *in dubio pro indígena* e ainda o reconhecimento de que o patamar de proteção alcançado não elide novas medidas a favor das comunidades indígenas. Nesse sentido, ver ANJOS FILHO, 2009, p. 243.

⁹A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural definiu cultura como “o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças.” Sobre o tema cultura e processo indígena, ver CHASE, 2014.

¹⁰Utilizando o termo “*silvícola*”, STJ, AgInt no REsp 1372210/AM, Relatora: Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16 maio 2017. Nesse mesmo sentido, STF, RE 633499 AgR, Relator: Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 22 set. 2015. Utilizando a classificação de índio “integrado à sociedade”, STJ, AgRg no RHC 79.210/SC, Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30 mar. 2017. Utilizando o termo “aculturado” para se referir a determinado membro de uma comunidade indígena, STJ, REsp 737.285/PB, Relatora: Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 08 nov. 2005. Nesse mesmo sentido, STF, RHC 64.476/MG, Relator: Min. Carlos Madeira, Segunda Turma, julgado em 10 jul. 1986. As palavras “tribo” e “aldeia” também são encontradas em diversos julgados dos tribunais superiores.

¹¹STJ, RMS 30.675-AM, Relator: Min. Gilson Dipp, julgado em 22 nov. 2011.

¹²Denomino efeito purificador dos tratados internacionais de direitos humanos a irradiação oriunda das convenções internacionais de direitos humanos sobre os atos normativos internos, que atua na correção de assimetrias e na propositura de uma (re)interpretação à luz da atual proteção internacional de direitos humanos.

¹³Neste mesmo sentido, é a opinião de Edilson Vitorelli: “Expressões como *silvícola*, *tribo*, *aldeia*, *integrado*, *não integrado*, ou em vias de integração devem ser evitadas. O melhor é utilizar apenas o termo *índio* ou *indígena* e as designações *comunidade* ou *grupo*.” (VITORELLI, 2016, p. 27).

¹⁴Art. 2º do Decreto 4.887, de 2003, dispõe que “São considerados remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais que, além de assim se autodefinirem no âmbito da própria comunidade, contem com trajetória histórica própria, relações territoriais específicas e presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.”

¹⁵“Adotado o normativo da Convenção OIT n 169, o Estado brasileiro acolheu, formalmente, como critério de identificação a autoidentificação, de tal modo que, para fins legais, é indígena quem se sente, comporta-se ou afirma-se como tal, de acordo com os costumes, organizações, usos, língua, crenças e tradições indígenas da comunidade a que pertença. Por sua vez, consignou o Min. Relator que não cabe ao juiz criminal aferir a capacidade civil do recorrente uma vez que se trata de questão prejudicial heterogênea de exame exclusivo na jurisdição civil. Ao final, reconheceu-se a competência da Justiça Federal para análise e julgamento da causa, tendo em vista a presença da autarquia federal no feito na qualidade de assistente de indígena.” (STJ, RMS 30.675-AM, Relator: Min. Gilson Dipp, julgado em 22 nov. 2011).

¹⁶Sobre o caráter cogente do direito à autodeterminação, ver RAMOS (2016).

¹⁷Nesse sentido, são as disposições da Recomendação Geral nº 21 do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1996).

¹⁸ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

¹⁹ Acerca do não reconhecimento do direito de sucessão aos povos indígenas, explica Robério Nunes dos Anjos Filho: “Entretanto, parece não haver dúvida de que no presente momento o sistema internacional de direitos humanos, construído a partir dos esforços da Organização das Nações Unidas, não admite como regra geral a possibilidade de sucessão dos povos com base no direito à autodeterminação, priorizando a integridade dos Estados nos quais estão inseridos [...]” (ANJOS FILHO, 2013, p. 595).

²⁰ Sobre o direito à diferença, ensina Boaventura de Souza Santos: “Temos o direito a sermos iguais quando a diferença nos inferioriza. Temos o direito a sermos diferentes quando a igualdade nos descaracteriza. As pessoas querem ser iguais, mas querem respeitadas suas diferenças. Ou seja, querem participar, mas querem também que suas diferenças sejam reconhecidas e respeitadas.” (SANTOS e NUNES, 2003, p. 56).

²¹ Para um maior aprofundamento sobre este tema, ver ALBUQUERQUE (2008).

²² Ao julgar os embargos declaratórios no célebre caso Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal entendeu que “o direito de prévia consulta às comunidades deve ceder diante de questões estratégicas, como a defesa nacional, soberania ou a proteção ambiental, que podem prescindir de prévia comunicação a quem quer que seja, incluídas as comunidades indígenas.” (Pet 3.388 ED, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, julgado em 23 out. 2013). Em posição diametralmente oposta, STJ, AgRg na Rcl 17.224/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 06/08/2014.

²³ Sobre o aspecto da boa-fé no direito de consulta, a Corte IDH assentou entendimento no sentido da incompatibilidade de pretensões de desintegração da coesão social das comunidades afetadas, tais como a corrupção de líderes comunais, o estabelecimento de lideranças paralelas e as negociações individuais com membros das comunidades (CIDH, 2012, § 186).

²⁴ E prossegue o autor: “Enfim, o Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e da sociedade, é um dos principais instrumentos que as comunidades indígenas possuem para que ocorra o efetivo respeito do direito à consulta de que são titulares. Desta forma, é indispensável que haja uma adequada interlocução entre o *Parquet* e os indígenas, para que, constatada qualquer situação de violação do mencionado direito, as devidas providências sejam tomadas e de forma célere, como forma de garantir a estas comunidades a possibilidade de efetivo exercício de seus direitos fundamentais.” (MATTOS, 2015, p. 116).

²⁵ Nesses termos, ressaltou a Corte Interamericana de Direitos Humanos que “[...] quando se trate de projetos de desenvolvimento ou de investimento de grande escala que teriam um impacto maior dentro do território Saramaka, o Estado tem a obrigação não apenas de consultar os Saramaka, mas também deve obter seu consentimento livre, prévio e informado, segundo seus costumes e tradições. A Corte considera que a diferença entre ‘consulta’ e ‘consentimento’ neste contexto requer maior análise.” (CIDH, 2007, § 134).

²⁶ Nessa mesma linha, é o pensamento de Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto: “O enfrentamento do tema é importante, porque tramitam no Congresso diversos projetos de emenda constitucional que têm o objetivo de criar graves embaraços ao reconhecimento das terras indígenas, como é o caso da PEC 215, que visa transferir ao Congresso Nacional a decisão sobre as demarcações, tornando, com isso, a fruição dos direitos fundamentais de uma minoria étnica submetida aos desígnios da maioria política.” (SARMENTO e SOUZA NETO, 2016, p. 309).

²⁷ A oitava constitucional visa proteger os territórios envolvidos em determinada controvérsia, uma vez que estes são bens da União. Por outro lado, o direito de consulta visa proteger os interesses das comunidades indígenas e possui um *iter procedimental* que deve ser rigorosamente seguido.

²⁸ “O conceito de racismo ambiental se refere às políticas e práticas que prejudicam predominantemente grupos étnicos vulneráveis. No modelo atual de desenvolvimento, as ações que promovem a destruição do ambiente e o desrespeito à cidadania afetam, de maneira direta, comunidades indígenas, pescadores, populações ribeirinhas e outros grupos tradicionais. O racismo ambiental se manifesta na tomada de decisões e na prática de ações que beneficiam grupos e camadas mais altas da sociedade, que atuam dentro da lógica econômica vigente. Neste contexto, projetos de desenvolvimento são implantados em regiões onde vivem comunidades tradicionais, sem que haja a preocupação com os impactos ambientais e sociais para estes grupos. Fábricas que exploram matéria-prima, aterros sanitários, incineradoras e indústrias poluidoras colocadas próximas às regiões onde vivem grupos economicamente desfavorecidos, são alguns exemplos de ações que caracterizam o racismo ambiental. Este fenômeno tem grande impacto no desenvolvimento social e na qualidade de vida da população nos países em desenvolvimento. No Brasil, o mapa do racismo ambiental revela a realidade de degradação social provocada, principalmente, por projetos e ações desenvolvimentistas. Casos como da violência contra quilombolas que vivem próximos à base de Alcântara, da luta de grupos indígenas da Amazônia contra o turismo predatório e dos resíduos de chumbo deixados por uma fábrica instalada em Santo Amaro da Purificação nos anos 60 são alguns exemplos deste problema que se estende por gerações.” (Você já ouviu falar no conceito de racismo ambiental?) VERDE. Pensamento. Disponível em: <<http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/voce-ja-ouviu-falar-conceito-racismo-ambiental>> Acesso em: 10 set 2017.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Antônio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. O direito à autodeterminação dos povos indígenas: entre a secessão e o auto-governo. In: _____ (Coord.). **Direitos humanos e direitos fundamentais: diálogos contemporâneos**. Bahia: Juspodivm, 2013.
- _____. Breve balanço das comunidades indígenas: alguns avanços e obstáculos desde a Constituição de 1988. In: DANTAS, Miguel Calmon et al. (Orgs.). **Desafios do constitucionalismo brasileiro**. Salvador: Juspodivm, 2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 633499 AgR, Relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 22 set. 2015.
- _____. Supremo Tribunal Federal. RHC 64.476/MG, Relator Min. Carlos Madeira, Segunda Turma, julgado em 10 jul. 1986.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Pet 3.388 ED, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, julgado em 23 out. 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na Rcl 17.224/PA, Relator Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 06 ago. 2014.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. RMS 30.675-AM, Relator Min. Gilson Dipp, julgado em 22 nov. 2011.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 737.285/PB, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 08 nov. 2005.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1372210/AM, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16 maio 2017.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC 79.210/SC, Relator Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30 mar. 2017.
- CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de. Convencionalização do direito civil: a aplicação dos tratados e convenções internacionais no âmbito das relações privadas. **Revista de Direito Internacional (UNICEUB)**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 341-54, jul./dez. 2015.
- CHASE, Oscar G. **Direito, cultura e ritual**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- CORTEIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos). Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Sentença de 27 jun. 2012 (Mérito e reparações), § 186. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.
- _____. Caso Povo Saramaka vs. Suriname. Sentença de 28 nov. 2007 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas), § 134. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/cc1a1e-511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2017.
- GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: a interpretação do direito e dos princípios. São Paulo: Malheiros, 2016.
- KAYSER, Helmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil**: desenvolvimento histórico e estágio atual. Traduzido por Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus Peter Rurack. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.
- MATTOS, Fernando da Silva. O direito à consulta prévia às comunidades indígenas e a atuação do Ministério Público para a sua concretização. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, ano 2 n. 2, p. 116-20, ago. 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Recomendação Geral nº 21 do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial. 15 mar. 1996. Disponível em <http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CERD/Shared%20Documents/1_Global/INT_CERD_GEC_7493_E.doc>. Acesso em 09 jul. 2017.
- PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do STF**. Salvador: Juspodivm, 2016.
- _____. O Estado pluriétnico. s.d. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/estado_plurietnico.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2017.

- RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção intercultural de direitos humanos. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- _____. **Por um constitucionalismo inclusivo: história tradicional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- VERDE, Pensamento. **Você já ouviu falar no conceito de racismo ambiental?** 22 out. 2013. Disponível em: <<http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/voce-ja-ouviu-falar-conceito-racismo-ambiental>>. Acesso em: 09 jul. 2017.
- VITTORELLI, Edilson. **Estatuto do Índio**. 3. ed. Bahia: Juspodivm, 2016.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigaciones filosóficas**. México: UNAM, 1988.

Thimotie Aragon Heemann

*Pós-Graduado em Direito pela instituição Verbo Jurídico.
Professor de Direito Constitucional e Direitos Humanos do Curso CEI.
Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.
Bacharel em Direito pela Fundação Escola Superior do
Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP).
Palestrante.*

thim3108@gmail.com